



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010589-60.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ALGAR TELECOM S/A, é apelado COBRAMAR- COBRANÇAS EM GERAL S/C LTDA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 4613

Apelação nº 1010589-60.2024.8.26.0562

Comarca: Santos (9ª Vara Cível)

Apelante: Algar Telecom S/A (autora)

Apelada: Cobramar- Cobranças Em Geral S/c Ltda-me (ré)

Juiz(a) prolator(a) da decisão: *Rejane Rodrigues Lage*

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. EXIGIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. AÇÃO DE COBRANÇA IMPROCEDENTE.

1. Ação julgada improcedente.
2. Recurso da autora desacolhido.
3. Autora não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito. Prestação dos serviços não comprovada. Cobrança indevida. Contrato cancelado. Autora não se desincumbiu do ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC.
4. Honorários advocatícios. Fixação condizente com as peculiaridades da causa.
5. Recurso da autora desprovido. Sentença mantida.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 223/226, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação monitória para cobrança de prestação de serviços telefônicos, estando a parte dispositiva de referida sentença redigida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO IMPROCEDENTE a ação monitória. Sucumbente, arcará a Autora-embargada com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da causa”.
(fls. 225).

Recurso da autora insistindo na reforma da r. sentença para julgar procedente a ação, com a consequente *exigibilidade do débito questionado*, pois a apelada confessou a inadimplência. *Afirma* que não houve falhas na prestação dos serviços. *Sustenta* que antes do pedido de cancelamento (11/9/2023), serviços foram prestados e que devem ser pagos (faturas de agosto e setembro). *Requer* que os honorários advocatícios sejam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sob o valor da causa. (fls. 236/242).

Contrarrazões (fls. 250/261).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 248).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Voto pela confirmação da r. sentença, porque condutora de adequada solução à lide.

2. Síntese da demanda:

A empresa autora contratou com a ré serviços de voz e mensagem por meio telefônico e ajuizou ação monitória para a cobrança das faturas dos meses 09/2023 a 01/2024, totalizando o valor de R\$

18.654,07.

A ré-embargante solicitou à embargada o cancelamento da contratação, em decorrência de defeito na prestação de serviços, no dia 11/09/2023 e realizou reclamação na *Anatel*, por meio do protocolo nº 202310098844755 (fls. 202/203).

*A sentença é de improcedência da ação monitória, com o que não se conforma a autora, **mas sem razão.***

3. Do inadimplemento do contrato:

3.1. Como bem pontuado na r. sentença:

“Portanto, embora a Embargante tenha formalizado o seu interesse no cancelamento do contrato, a parte embargada continuou emitindo faturas, razão pela qual a cobrança pretendida é ilegítima.

Na medida em que não comprovada, de forma inequívoca, a efetiva prestação dos serviços contratados, não se verifica o inadimplemento da Embargante, que agiu sob a permissiva legal do art. 476 do Código Civil: “Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro”. (fls. 224/225)

3.2. A autora não logrou comprovar que tenha cumprido as obrigações por ela assumidas, menos ainda que a ré tenha descumprido a parte que lhe competia na avença.

houve falha na prestação de serviços, comprovando o descumprimento das obrigações da autora perante a ré, do qual se extrai:

“Infelizmente, venho solicitar o cancelamento de uma implantação que não existiu.

Até o momento não consigo efetuar e nem receber ligações, pelo fato de não conseguir ouvir os clientes. O fato é de conhecimento da Aparecida Bragoni (Cida) e de todo setor de implantação.”

3.3. A autora foi, efetivamente, notificada quanto ao descumprimento das obrigações assumidas no instrumento contratual (fls. 199/201), bem como da abertura de ocorrência na *Anatel*.

Ambas as circunstâncias justificam a negativa de pagamento das faturas reclamadas pela autora, prevista no “item 1.4” do contrato (fls. 111/122). As faturas que venceram em 18/09/2023 e 16/10/2023, correspondem aos meses controversos quanto à má prestação de serviço.

4. Dos honorários advocatícios:

4.1. O art. 85, do CPC, prevê em seus § 2º que:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4.2. Nessa perspectiva, a quantia arbitrada (15% do valor da causa) se mostra condizente com as peculiaridades da ação e observa os critérios de *proporcionalidade e razoabilidade*, sem contar que há de ser majorada porque o recurso reclama incidência do §11 também do art. 85 do CPC.

4.3. Ademais, a relevância dos serviços advocatícios exige remuneração digna ao advogado que patrocinou a demanda em favor da parte vencedora.

5. ***Em síntese***, impõe-se a preservação da r. sentença nos termos em que foi proferida, saldo no tocando à majoração da verba honorária.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios devidos pela autora aos advogados da ré para 20% (quinze por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

PAULO ALONSO

Relator